

Pedro Gonçalo Rodrigues Madeira, filho de António Manuel Abranches Madeira e de Maria Helena Fróis Rodrigues Madeira, natural de Lisboa, São Cristóvão e São Lourenço, Lisboa, nascido em 16 de Fevereiro de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12206356, com domicílio na Estrada das Águas Livres, lote 2-T, direito, Queluz, 2745-016 Queluz, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano qualificado, previsto e punido pelo artigo 213.º do Código Penal, praticado em 26 de Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 20 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

25 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Clara Serra Baptista*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Dionísio*.

Aviso n.º 7717/2006 — AP

A Dr.ª Ana Clara Serra Baptista, juíza de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Criminal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 71/04.0PTLRS, pendente neste Tribunal contra o arguido Juvêncio Correia Custódio Talhadas, filho de Leonel Custódio Talhado e de Constança Nunes Correia Talhado, natural de Guiné-Bissau, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Novembro de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10758025, com último domicílio na Urbanização de Arcena, lote 79, 1.º, direito, Alverca do Ribatejo, Vila Franca de Xira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Dezembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

25 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Clara Serra Baptista*. — A Escrivã-Adjunta, *Paula Henriques*.

Aviso n.º 7718/2006 — AP

A Dr.ª Ana Clara Serra Baptista, juíza de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Criminal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 72/03.6PBLRS, pendente neste Tribunal contra o arguido José Augusto Monteiro Furtado, filho de Carlos Mendes Furtado e de Arcângela Ramos Monteiro, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 9 de Fevereiro de 1977, com último domicílio na Rua Antero de Quental, lote E, rés-do-chão, direito, 2625 Vialonga, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, praticado em 21 de Dezembro de 2002, um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 21 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

25 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Clara Serra Baptista*. — A Escrivã-Adjunta, *Paula Henriques*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DO PORTO

Aviso n.º 7719/2006 — AP

A Dr.ª Lúcia Maria Nunes Cruz, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto, faz saber que, no processo abreviado, n.º 679/05.7PJPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Pablo Adrian Gimenes Arabi, filho de Juan António Gimenes Arabi e de Raquel Lillian Arancio, nascido em 1 de Agosto de 1984, solteiro, titular do passaporte n.º B 796710, com domicílio na Rua Uruguay, 5, 4.º, C01012, Vitoria, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 19 de Agosto de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

31 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Lúcia Maria Nunes Cruz*. — A Escrivã-Adjunta, *Joaquina Alves Moreira*.

Aviso n.º 7720/2006 — AP

A Dr.ª Lúcia Maria Nunes Cruz, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto, faz saber que, no processo abreviado, n.º 26/06.0PHPRRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Evelin Bacanu, natural de Roménia, nascido em 30 de Julho de 1971, titular do passaporte n.º 11216911, com domicílio desconhecido, o qual foi por, transitado em julgado, pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 17 de Janeiro de 2006, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Lúcia Maria Nunes Cruz*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria O. Lima Vieira Pinto*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DO PORTO

Aviso n.º 7721/2006 — AP

O Dr. José Guilhermino F. M. Freitas, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto, faz saber que, no processo abreviado, n.º 1141/05.3PUPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Miguel Gouveia Leite Diogo, filho de Mateus Domingos Diogo e de Luízia António Gouveia Leite, natural de Angola, nascido em 10 de Março de 1970, com domicílio na Rua Doutor Farinhote, 1216, 1.º, direito, Maia, 4470 Maia, por se encontrar acusado da prática de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 27 de Dezembro de 2005 e um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 27 de Dezembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua